



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 816

VETO TOTAL AO
PL 101/2019

Lido no expediente	
085ª	Sessão de 01/09/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 432/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 1948/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e nº 15/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 101/2019, ao pretender impor limitações à forma como o Estado deve realizar a compra de medicamentos, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao art. 2º do PL, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar buscou regradar a atuação, organização e funcionamento de alguns órgãos públicos, conforme extrai-se da redação do art. 1º. Isso porque impõe limitações na forma como a Administração Pública deve realizar a contratação onerosa de medicamentos, matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tem-se, portanto, neste ponto, uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (subjativa), o que viola, além da Reserva da Administração, também o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao Expediente da Mesa
Em 31/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Como já dito, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, funcionamento da administração estadual, serviços públicos e pessoal da administração.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública. Conforme preceitua o art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública [...].

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual também estabelece que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos".

A Proposição Legislativa em análise institui uma limitação na forma como o Poder Executivo deve prestar os serviços públicos de saúde, lhe castrando a oportunidade e conveniência de firmar contratos que se mostrem vantajosos ao Estado e pertinentes ao interesse público. Agindo assim, o projeto de lei invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração.

[...]

Assim, o art. 1º do projeto de lei em análise, ao adentrar na organização e funcionamento de determinados órgãos da administração, viola as atribuições do Chefe do Poder Executivo, lhe tolhendo a autonomia no exercício da função administrativa.

[...]

Por derradeiro, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º implica necessidade de veto do art. 2º, que deixa de ter significado autônomo, já que estão ligados intrinsecamente, perdendo razão de existir no ordenamento jurídico.

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 101/2019, em razão da inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, por fixar regra de organização e funcionamento a órgãos da administração estadual (Reserva de Administração), infringindo o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e nos artigos 50, § 2º, inciso VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Nesta senda, apresenta violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e 32 da CESC).

Também opina-se pelo veto ao art. 2º do projeto de lei, já que perdeu o sentido de existir no ordenamento jurídico, ausente significação autônoma por sua ligação umbilical ao artigo 1º, que está eivado de inconstitucionalidade.



Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Superintendência de Gestão Administrativa - SGA, por meio de Despacho (fl. 8), expressa o que segue:

"Realizando uma análise mais aprofundada sobre o tema, onde o presente processo cita por sua vez o projeto de lei que consta no SCC 15125/2021 e que, apesar de consagrar uma prática na SES/SC quanto à previsão em editais de licitação que o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível superior a 75% (setenta e cinco por cento), o art. 2º do mesmo projeto de lei por sua vez soa desarrazoado diante da sanção prevista de 20% ao agente público e à contratada, uma vez que é comum os valores das aquisições para estes itens alcançarem quantias significativas, tornando ineficaz a sanção principalmente relacionada ao agente público em razão da remuneração percebida.

Também ressalta-se que diante da previsão editalícia, em caso de descumprimento pela contratada, a mesma incidirá nas penalidades administrativas previstas no Decreto Estadual n. 2.617/09, mais especificamente pelo descumprimento de proposta. Em relação ao agente público que receber medicamento fora das condições definidas em contrato, o mesmo estará sujeito às sanções disciplinares. Em ambos os casos o dever de ressarcimento pelo dano poderá ocorrer e neste caso, já resguarda o interesse da Administração Pública. Em razão disto, ante as sanções administrativas e até mesmo o ressarcimento já se mostram eficazes para coibir e reparar o dano sofrido, sendo a sanção de 20% sobre o valor do contrato desarrazoada e podendo até mesmo ser considerada como enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por estes motivos, opinamos pelo não prosseguimento do projeto."

Dessa forma, a manifestação da área técnica é pelo não prosseguimento do autógrafo do Projeto de Lei em análise, uma vez que seu objeto principal já é praticado por esta Secretaria, com previsão nos editais de licitações de medicamentos.

Além disso, a SGA é contrária à previsão de sanção por considerar ser desarrazoada a aplicação de 20% ao agente público e à contratada, tendo em vista que os valores das aquisições são significativos, o que poderá ocasionar um enriquecimento, sem causa, da Administração Pública.

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, pelas razões enunciadas pela área técnica.

E a CGE igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:



Solicitada a manifestação da Auditoria-Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação nº 304/2021, na qual destacou que "(...) em se tratando de aquisição de medicamentos cujos estoques encontrem-se em níveis muito baixos ou até mesmo zerados, o não recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento) pode prejudicar a população ao impedir que a Secretaria de Estado da Saúde receba medicamentos que ainda se encontram no prazo de validade e que são necessários para o tratamento dos pacientes, apenas por estarem próximos do prazo final de validade".

A Auditoria-Geral do Estado sugeriu, ainda, uma alteração legislativa que possibilite em caráter excepcional o recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior a 75%, pois o não recebimento de medicamentos em situações específicas contraria o interesse público, concluindo da seguinte forma:

"Diante do exposto, conclui-se que em casos de estoques baixos ou zerados, o não recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior a 75% (setenta e cinco por cento) pode vir a contrariar ao interesse público."

Todavia, em que pese a sugestão da Auditoria-Geral do Estado, o presente projeto de lei já foi aprovado considerando-se esta porcentagem e se encontra na fase de análise do autógrafo, o que não permite alterações legislativas tendo em vista a superação da fase processual legislativa para tanto.

A ponderação apresentada, porém, demonstra a contrariedade da matéria ao interesse público, como pode ser verificado na manifestação, em sede de diligência, da Secretaria de Estado da Administração:

"A Secretaria de Estado da Saúde, maior comprador de medicamentos do Governo de Santa Catarina, prevê em edital o mínimo de 75% do prazo de validade em suas aquisições. Embora esse percentual apareça como sugestão do manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, o mesmo tem sido ponto frequente de questionamento por parte dos fornecedores, haja vista a dificuldade de conciliar a manutenção de grandes estoques para atendimento rápido à Administração Pública com o percentual mínimo do prazo de validade.

Sabe-se que a aquisição de medicamentos exige cuidados diferenciados do gestor público. O não recebimento de um item pelo fato de o mesmo estar fora do prazo mínimo de validade pode resultar na sua falta e, conseqüentemente, no agravamento severo do quadro de saúde do paciente. Quando o legislador condiciona a entrega de um medicamento ao prazo de validade, desconsideram-se os cenários de falta do item no mercado, interrupção momentânea na fabricação, falta do item no estoque do fornecedor, ou ainda a necessidade de aquisições para atendimentos emergenciais. A multa de 20% do valor do contrato, sugerida no Projeto de Lei, pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários."

Percebe-se, portanto, que a normatização da prática do que em situações normais já ocorre contradiz o interesse público, pois veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% e engessa o Gestor Público nas situações excepcionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Desse modo, conclui-se que as considerações apresentadas pela Auditoria-Geral do Estado merecem prosperar, pois a limitação geral, sem previsão de situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de estoque baixo ou zerado, e, ainda, com previsão de incidência de multa, poderá causar prejuízos na gestão da aquisição de medicamentos, em prejuízo do interesse público.

Ante o exposto, entende-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2021 contraria o interesse público, razão pela qual opina-se pelo veto total do projeto, e posterior devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P64YOI7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/08/2021 às 19:11:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI1XzE1MTM2XzlwMjFfMIA2NFIPSTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015125/2021** e o código **2P64YOI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É vedado o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem o disposto nesta Lei deve ser aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de agosto
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 15/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15161/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Autógrafo PL nº 101/2019. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina”. Contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina”, solicitado através do Ofício nº 1343/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil.

Nos Autos nº SCC nº 15125/2021, consta o Projeto de Lei em comento.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, nesta data, com 04 páginas.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise ficará restrita quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que compete



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



a Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, na forma do art. 2º, §1º, V do anexo I do Decreto n. 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, se manifestar sobre a constitucionalidade de autógrafo de projeto de Lei.

Subtrai-se da ideia original do Projeto de Lei que o Autor do mesmo possui a intenção de *"(...) demonstrar preocupação com a qualidade e a eficácia no tratamento do usuário da saúde pública, bem como traduz economia para os cofres públicos. A fim de não se perpetuar o descarte de medicamento vencidos, torna obrigatório o recebimento de medicamentos com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, contado da data de fabricação, quando da aquisição de medicamentos pelo Estado e dos municípios para assistência farmacêutica no SUS"*¹.

Solicitada a manifestação da Auditoria Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação nº 304/2021, na qual destacou que *"(...) em se tratando de aquisição de medicamentos cujos estoques encontrem-se em níveis muito baixos ou até mesmo zerados, o não recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento) pode prejudicar a população ao impedir que a Secretaria de Estado da Saúde receba medicamentos que ainda se encontram no prazo de validade e que são necessários para o tratamento dos pacientes, apenas por estarem próximos do prazo final de validade."*

A Auditoria-Geral do Estado sugeriu, ainda, uma alteração legislativa que possibilite em caráter excepcional o recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior a 75%, pois o não recebimento de medicamentos em situações específicas contraria o interesse público, concluindo da seguinte forma:

Diante do exposto, conclui-se que em casos de estoques baixos ou zerados, o não recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior a 75% (setenta e cinco por cento) pode vir a contrariar ao interesse público.

Todavia, em que pese a sugestão da Auditoria-Geral do Estado, o presente projeto de lei já foi aprovado considerando-se esta porcentagem e se

¹ Justificativa apresentada pelo autor no Projeto em sua versão original – Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=ed2179a34fb32e548cea296560f1962857121f4b93ec45cfbe6d99c145bb59cc47a406910d3ca9b1145a021921eaa3ac>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



encontra na fase de análise do autógrafo, o que não permite alterações legislativas tendo em vista a superação da fase processual legislativa para tanto.

A ponderação apresentada, porém, demonstra a contrariedade da matéria ao interesse público, como pode ser verificado na manifestação, em sede de diligência, da Secretaria de Estado da Administração:

"A Secretaria de Estado da Saúde, maior comprador de medicamentos do Governo de Santa Catarina, prevê em edital o mínimo de 75% do prazo de validade em suas aquisições. Embora esse percentual apareça como sugestão do manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, o mesmo tem sido ponto frequente de questionamento por parte dos fornecedores, haja vista a dificuldade de conciliar a manutenção de grandes estoques para atendimento rápido à Administração Pública com o percentual mínimo do prazo de validade. Sabe-se que a aquisição de medicamentos exige cuidados diferenciados do gestor público. O não recebimento de um item pelo fato de o mesmo estar fora do prazo mínimo de validade pode resultar na sua falta e, consequentemente, no agravamento severo do quadro de saúde do paciente. Quando o legislador condiciona a entrega de um medicamento ao prazo de validade, desconsideram-se os cenários de falta do item no mercado, interrupção momentânea na fabricação, falta do item no estoque do fornecedor, ou ainda a necessidade de aquisições para atendimentos emergenciais. A multa de 20% do valor do contrato, sugerida no Projeto de Lei, pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários."²

Percebe-se, portanto, que a normatização da prática do que em situações normais já ocorre contradiz o interesse público, pois veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% e engessa o Gestor Público nas situações excepcionais.

Desse modo, conclui-se que as considerações apresentadas pela Auditoria-Geral do Estado merecem prosperar, pois a limitação geral, sem previsão de situações excepcionais, como por exemplo, no caso de estoque baixo ou zerado, e ainda, com previsão de incidência de multa, poderá causar prejuízos na gestão da aquisição de medicamentos, em prejuízo do interesse público.

² Página 18 do item 4 – resultado de diligência (Comissão de Constituição e Justiça) Disponível em : <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=ed2179a34fb32e548cea296560f1962857121f4b93ec45cfbe6d99c145bb59cc47a406910d3ca9b1145a021921eaa3ac>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2021 contraria o interesse público, razão pela qual opina-se³ pelo veto total do projeto, e posterior devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **197SC3YN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 18/08/2021 às 17:49:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTYxXzE1MTcyXzlwMjFfMTk3U0MzWU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015161/2021** e o código **197SC3YN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 15161/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 15/21-NUAJ/CGE a respeito da existência de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina."

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 19 de agosto de 2021

Cristiano Soccas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1Z519GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 19/08/2021 às 20:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTYxXzE1MTcyXzlwMjFfFTJFaNTE5R04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015161/2021** e o código **N1Z519GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CGE nº 843/2021

Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1343/CC-DIAL-GEMAT, de 12 de agosto de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, de origem parlamentar, que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina", cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 15125/2021, apresenta-se, nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação de **existência de contrariedade ao interesse público**, pelas razões expostas na Informação CGE/AGE nº 304/2021, da Auditoria-Geral da CGE, e no Parecer nº 15/21-NUAJ/CGE, constante nas págs. 05-06 e 07-10 respectivamente.

Deste modo, a Controladoria-Geral do Estado recomenda ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o VETO, pela existência de contrariedade ao interesse público, do PL nº 101/2019, em sua integralidade, na forma do §1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – CC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I0KS2H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 19/08/2021 às 19:42:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTYxXzE1MTcyXzlwMjFfOUkwS1MySDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015161/2021** e o código **9I0KS2H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 432/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15154/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 101/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 101/2019 que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, XII, da CRFB). Veto total. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", Art. 84, VI, "a" da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de projeto de lei nº 101/2019, de iniciativa parlamentar, que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina":

Art. 1º É vedado o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem o disposto nesta Lei deve ser aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente que "A malfadada falta de medicamentos no SUS está relacionada a diversos fatores, dentre eles, o fim da validade antes de sua utilização. Um relatório da Controladoria Geral da União (CGU), publicado em 2017, mostrou que 11 Estados e o Distrito Federal jogaram medicamentos fora em 2014 e 2015. As causas do desperdício, que chega a R\$ 16 milhões, foram validade vencida e armazenamento incorreto".

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Senão vejamos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. [grifou-se]

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Conforme se observa, a legislação de regência à Procuradoria Geral do Estado compete a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo, e às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e Entidades da administração Pública, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

O projeto de lei nº 101/2019 objetiva, em síntese, estabelecer regramento ao funcionamento de órgãos públicos do Poder Executivo, impondo que os medicamentos adquiridos onerosamente pelo Estado tenham, ao menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu tempo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



validade. Também impõe responsabilidade direta e objetiva ao servidor público que receber a medicação fora do parâmetro estabelecido.

Ab initio, tem-se que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal [art. 24, XII, CRFB], de forma que o projeto de lei não viola competência privativa da União. A matéria está disciplinada, pelo Princípio da Simetria, no art. 10, XII, da CESC. Ademais, o art. 23, II, da CRFB estabelece que é comum a competência para cuidar da saúde.

Pontua-se que a atuação legislativa concorrente é norteadada pelo Princípio da Predominância do Interesse, possuindo a União o interesse geral e os Estados-membros colocando-se com predominância do interesse regional (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º da CESC).

Moraes¹ traz a seguinte lição:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não cumulativa ou vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, §2º).

Às normas gerais da União, compete aos Estados-membros e Distrito Federal adequar a sua legislação, conforme peculiaridades locais, lhes sendo vedado contrariar lei federal já existente que regulamenta matéria a ser normatizada no âmbito estadual.

Em relação à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar buscou regradar a atuação, organização e funcionamento de alguns órgãos públicos, conforme extrai-se da redação do art. 1º. Isso porque impõe limitações na forma como a Administração Pública deve realizar a contratação onerosa de medicamentos, matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tem-se, portanto, neste ponto, uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (subjativa), o que viola, além da Reserva da Administração, também, o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, funcionamento da administração estadual, serviços públicos e pessoal da administração.

Transcreve-se a redação do §1º do art. 61 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

¹ Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [grifou-se]

A remissão feita na alínea "e" do dispositivo suso explicitado ao disposto no art. 84, VI, da CRFB, exige trazer a lume o teor da r. norma constitucional, necessário para a compreensão da questão posta:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...). [grifou-se]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública. Conforme preceitua o art. 50, §2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º (...).

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - **a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.** [grifou-se]

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual também estabelece que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos".

A Proposição Legislativa em análise institui uma limitação na forma como o Poder Executivo deve prestar os serviços públicos de saúde, lhe castrando a oportunidade e conveniência de firmar contratos que se mostrem vantajosos ao Estado e pertinentes ao interesse público. Agindo assim, o projeto de lei invade em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Neste ponto, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

Em apreciação a situações análogas, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou diversos pareceres com entendimento de violação da previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Elenca-se, abaixo, 3 ementas de pareceres, a título exemplificativo, que contribuem para o embasamento da manifestação ora exarada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". **Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. (Parecer nº 160/21-PGE). [grifou-se]**

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). **Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (Parecer nº 148/21-PGE). [grifou-se]**

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material. (Parecer nº 156/21-PGE). Ademais, a Constituição Estadual refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE). [grifou-se]**

Assim, o art. 1º do projeto de lei em análise, ao adentrar na organização e funcionamento de determinados órgãos da administração, viola as atribuições do Chefe do Poder Executivo, lhe tolhendo a autonomia no exercício da função administrativa.

Monteiro² defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

² Monteiro, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração.** In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278. Out/dez 2011. p. 66-68.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Por derradeiro, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º implica na necessidade de veto do art. 2º, que deixa de ter significado autônomo, já que estão ligados intrinsecamente, perdendo razão de existir no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto de lei em análise apresenta inconstitucionalidade parcial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto total³ ao Projeto de Lei nº 101/2019, em razão da inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, por fixar regra de organização e funcionamento à órgãos da administração estadual (Reserva de Administração), infringindo o disposto no artigo 61, §º1, II, "e" da Constituição Federal e nos artigos 50, §2º, inciso VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Nesta senda, apresenta violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e 32 da CESC).

Também opina-se pelo veto ao art. 2º do projeto de lei, já que perdeu o sentido de existir no ordenamento jurídico, ausente significação autônoma por sua ligação umbilical ao artigo 1º, que está eivado de inconstitucionalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

³ Diz-se que há inconstitucionalidade orgânica parcial quando "um ato provém de um órgão que não poderia editar algumas das normas nele contidas. Ainda de referência à inconstitucionalidade parcial, tem admitido a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a existência de situações em que a inconstitucionalidade parcial implica na nulidade total do ato. É isso que ocorre quando: 1) em consequência da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, se reconheça que as normas restantes, conformes à Constituição, deixam de ter qualquer significado autônomo, ou 2) quando a norma inconstitucional fizer parte de uma regulamentação global à qual empestava sentido e justificação". Da Cunha Júnior, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. p. 344.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **690PD8YJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 23/08/2021 às 17:01:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTU0XzE1MTY1XzlwMjFfNjkwUEQ4WUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015154/2021** e o código **690PD8YJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15154/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 101/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 101/2019 que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, XII, da CRFB). Veto total. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", Art. 84, VI, "a" da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28NRDG84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/08/2021 às 14:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTU0XzE1MTY1XzlwMjFfMjhOUkRHODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015154/2021** e o código **28NRDG84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15154/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 101/2019 que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, XII, da CRFB). Veto total. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", Art. 84, VI, "a" da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 432/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 432/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G6Q2D60I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/08/2021 às 16:18:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/08/2021 às 18:44:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTU0XzE1MTY1XzlwMjFfRzZRMkQ2MEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015154/2021** e o código **G6Q2D60I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1948/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00015155/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina". Contrariedade ao interesse público. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a informação de fls. 009 subscrita pelo Assessor Sinézio Vieira.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa prevê o seguinte:

Art. 1º É vedado o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem o disposto nesta Lei deve ser aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, a proposta encaminhada para análise versa sobre vedação do recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75%, com previsão de aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato em caso de descumprimento do disposto no PL, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

A Superintendência de Gestão Administrativa - SGA, por meio de Despacho (fl.8), expressa o que segue:

Realizando uma análise mais aprofundada sobre o tema, onde o presente processo cita por sua vez o projeto de lei que consta no SCC 15125/2021 e que, apesar de consagrar uma prática na SES/SC quanto à previsão em editais de licitação que o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível superior a 75% (setenta e cinco por cento), o art. 2º do mesmo projeto de lei por sua vez soa desarrazoado diante da sanção prevista de 20% ao agente público e à contratada, uma vez que é comum os valores das aquisições para estes itens alcançarem quantias significativas, tornando ineficaz a sanção principalmente relacionada ao agente público em razão da remuneração percebida.

Também ressalta-se que diante da previsão editalícia, em caso de descumprimento pela contratada, a mesma incidirá nas penalidades administrativas previstas no Decreto Estadual n. 2.617/09, mais especificamente pelo descumprimento de proposta. Em relação ao agente público que receber medicamento fora das condições definidas em contrato, o mesmo estará sujeito às sanções disciplinares. Em ambos os casos o dever de ressarcimento pelo dano poderá ocorrer e neste caso, já resguarda o interesse da Administração Pública. Em razão disto, ante as sanções administrativas e até mesmo o ressarcimento já se mostram eficazes para coibir e reparar o dano sofrido, sendo a sanção de 20% sobre o valor do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



contrato desarrazoada e podendo até mesmo ser considerada como enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Por estes motivos, opinamos pelo não prosseguimento do projeto.

Dessa forma, a manifestação da área técnica é pelo não prosseguimento do autógrafo do Projeto de Lei em análise, uma vez que seu objeto principal já é praticado por esta Secretaria, com previsão nos editais de licitações de medicamentos.

Além disso, a SGA é contrária a previsão de sanção por considerar ser desarrazoada a aplicação de 20% ao agente público e à contratada, tendo em vista que os valores das aquisições são significativos, o que poderá ocasionar um enriquecimento, sem causa, da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, pelas razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V2K602QM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 24/08/2021 às 20:45:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 25/08/2021 às 13:46:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTU1XzE1MTY2XzlwMjFvJjJLNjAyUU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015155/2021** e o código **V2K602QM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15125/2021
Autógrafo do PL nº 101/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2019, que “Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_101_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4L0Z22KN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/08/2021 às 19:10:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI1XzE1MTM2XzlwMjFfNEwwWjlyS04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015125/2021** e o código **4L0Z22KN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.